



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Parecer nº 59/2023/CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 87/2023 que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTO DE PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO), POR PARTE DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO MATO GROSSO, AOS CONSUMIDORES QUE FAZEM USO NECESSÁRIO DE UNIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR (HOME CARE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta em 15/03/2023. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/03/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 04/04/2023, bem como a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva, conforme delineado abaixo:

O Projeto de Lei em análise é composto de dois artigos que assim dispõe:

ART. 1º. FICA ASSEGURADO, POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO MATO GROSSO, O DESCONTO DE PELO MENOS 50% (CINQUENTA PORCENTO) SOBRE O VALOR DA FATURA MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA, AOS TITULARES DE RESIDÊNCIAS QUE FAZEM USO NECESSÁRIO DE UNIDADE(S) TRATAMENTO(S) DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME CARE).

§1º. SERÃO CONSIDERADAS UNIDADES DE TRATAMENTO DE SAÚDE DOMICILIAR (HOME



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



CARE) TODAS AS UNIDADES CONSUMIDORAS QUE POSSUAM EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA OS CUIDADOS DE PESSOAS ENFERMAS EM ÂMBITO RESIDENCIAL;

§2º. O DESCONTO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO SERÁ CONCEDIDO AO(S) BENEFICIÁRIO(S) QUE COMPROVE(EM) A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, COM INDICAÇÃO DOS APARELHOS E, SE FOR O CASO, DO PERÍODO NECESSÁRIOS PARA O REFERIDO TRATAMENTO.

ART. 2º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

O autor assim justifica:

O PRESENTE PROJETO DE LEI VISA CONCEDER DESCONTO DA METADE DO VALOR DA FATURA ÀS FAMÍLIAS QUE ESTÃO COM SEUS ENTES EM SUAS RESIDÊNCIAS FAZENDO USO DA UNIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO EM SEU DOMICÍLIO.

INFELIZMENTE, EXISTE UMA GRANDE QUANTIDADE DE CIDADÃOS EM NOSSO ESTADO, SOBRETUDOS OS MAIS IDOSOS, ACOMETIDOS POR DOENÇAS GRAVES, CUJO TRATAMENTO EXIGE O USO CONTINUADO DE APARELHOS OU EQUIPAMENTOS QUE CONSOMEM ENERGIA ELÉTRICA.

É EVIDENTE QUE A SOBREVIVÊNCIA É UMA LUTA DIÁRIA, SOBRETUDO POR ENFRENTAR NÃO APENAS GRAVES MOLÉSTIAS, MAS TAMBÉM O RISCO DE TEREM O FORNECIMENTO DE ENERGIA CORTADO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA, POIS GRANDE MAIORIA DAS FAMÍLIAS NÃO DISPÕEM DE RECURSOS SEQUER PARA ASSEGURAR UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, QUIÇÁ PARA PAGAR FATURAS COM VALORES EXORBITANTES.



NESSE PASSO, CUMPRE ESCLARECER QUE, PARA A CONCESSÃO DESTES DESCONTOS, UMA VEZ QUE HÁ A NECESSIDADE DO GASTO SUPLEMENTAR DA ENERGIA, HAVERÁ A NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APARELHOS QUE DEPENDAM DE ENERGIA ELÉTRICA, DEVENDO A COMPROVAÇÃO SER SIMPLIFICADA COM A PRESENÇA DO LAUDO MÉDICO QUE INDIQUE A NECESSIDADE DO REFERIDO TRATAMENTO DOMICILIAR, INDICANDO, SE FOR O CASO, A SUA DURAÇÃO.

SENDO ASSIM, PELAS RAZÕES EXPOSTAS, E CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO E A RELEVÂNCIA QUE CARACTERIZAM A MATÉRIA, CLAMO AOS NOBRES PARES POR SEUS INDISPENSÁVEIS APOIOS, A FIM DE QUE SEJA APROVADA ESTA PROPOSIÇÃO.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.



O presente projeto tem por objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso sobre desconto de 50% de energia aos consumidores que fazem uso necessário de unidade de tratamento médico domiciliar e dá outras providências.

Em geral, o governo não tem o poder de obrigar uma empresa privada a dar descontos em seus produtos ou serviços. O preço de um produto ou serviço é geralmente determinado pelo livre mercado, onde as empresas têm a liberdade de definir seus próprios preços com base em suas estratégias de negócio, custos de produção, concorrência e outros fatores.

Porém, em algumas situações excepcionais, em resposta a circunstâncias específicas ou emergências, o governo pode ter o poder de intervir nas operações de uma empresa e impor medidas, incluindo descontos, por meio de regulamentações, leis ou políticas públicas. Por exemplo, em situações de crise econômica, o governo pode implementar políticas de estímulo ou subsídios que possam incluir descontos para estimular o consumo e a atividade econômica.

No entanto, é importante notar que as leis e regulamentações variam e de acordo com a jurisdição, a capacidade do governo de obrigar uma empresa a dar descontos pode ser limitada e sujeita a requisitos legais específicos. É sempre recomendável consultar as leis locais e obter aconselhamento jurídico adequado para entender os direitos e obrigações relacionados a descontos e outras práticas comerciais.

Em algumas regiões, pode haver políticas especiais de desconto ou tarifas reduzidas para consumidores que fazem uso necessário de Unidades de Tratamento Médico Domiciliar, como equipamentos médicos em casa que requerem energia elétrica, como aparelhos de oxigênio, ventiladores mecânicos ou monitores de saúde. Essas políticas podem variar de acordo com a legislação local e as políticas específicas da empresa distribuidora de energia elétrica.

Existe uma Lei Federal que trata do mesmo assunto, porém aumenta os critérios para consumidores serem elegíveis a tal benefício, a Lei Federal prevê que famílias registradas CadÚnico fossem informadas sobre o direito à tarifa social.

A Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei 10.438, de 2002. De acordo com o texto, consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda têm direito a descontos na conta de luz. O abatimento varia de 10% a 65%, de acordo com a taxa de consumo verificada.

Fonte: Agência Senado

O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, também conhecido como CadÚnico, é um instrumento de identificação e registro das famílias de baixa renda no Brasil. Ele é utilizado como base para a seleção e inclusão em programas sociais do governo, como o Bolsa Família, Tarifa Social de Energia Elétrica, Minha Casa Minha Vida, entre outros.

O CadÚnico é uma ferramenta importante para garantir que os recursos dos programas sociais do governo federal sejam direcionados às famílias que realmente necessitam, possibilitando a



inclusão social e a redução da desigualdade no país. É fundamental que as famílias que se enquadram nos critérios de elegibilidade mantenham seu cadastro atualizado para garantir o acesso aos benefícios dos programas sociais.

A medida proposta não apresenta nem um outro pré-requisito eletivo além de estar em pleno uso de unidade de tratamento médico domiciliar que podem contar equipamentos essenciais a manutenção da vida do paciente, não discriminando quais outros

A medida proposta apresenta vultosa relevância social e interesse público, entendemos que o Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

A medida contida na proposta em epígrafe tem indiscutível alcance social causando impacto direto em pessoas afetadas por essa exclusão. Portanto é oportuno o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito e entendemos que a proposta merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

Porém, quanto a legalidade, a medida proposta carece de análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 87/2023 – Parecer nº 59/2023 – (CDCC).	
Reunião da Comissão em <u>03</u> / <u>maio</u> / 2023.	
Presidente(a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 87/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>